



PROCESSO Nº	:	16.287-6/2014 21.077-3/2016 (APENSO)
INTERESSADO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
GESTORES	:	MARCELO DUARTE MONTEIRO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
RESPONSÁVEIS	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA – GERENTE AEROPORTUÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS; ESMERALDO TEODORO DE MELO – EGENHEIRO FISCAL; PEDRO MAURÍCIO MAZZARO – ENGENHEIRO FISCAL; ENSERCON ENGENHARIA LTDA. – EMPRESA CONTRATADA; SSM CONSULTORIA, PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA. – EMPRESA SUPERVISORA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT N.º 15.948; CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT N.º 14.485; VITTOR ARTHUR GALDINO – OAB/MT N.º 13.955; RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA – OAB/MT N.º 11.363; FÁBIO SILVA TEODORO BORGES – OAB/MT N.º 12.742; KARLA KAROLINA APARECIDA DIAS POMPERMAYER – OAB/MT N.º 15.965; JOÃO VITOR SCEDRZYK BRAGA – OAB/MT N.º 15.429; PAULO DA SILVA COSTA – OAB/MT N.º 12.435
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna (RNI)** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (Sinfra) com o escopo de apurar supostas irregularidades na execução do **Contrato n.º 022/2013/SEPTU**, formalizado entre a mencionada Secretaria e a empresa Ensercon Engenharia Ltda., que tinha por objeto a execução dos serviços de ampliação e pavimentação do aeroporto de Rondonópolis/MT.



2. Insta informar que esta RNI se originou da Comunicação de Irregularidade n.º 10.319-5/2014, encaminhada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a esta Corte de Contas para conhecimento e providências.

3. Salienta-se que integra os autos a análise da execução do **Contrato n.º 241/2013/ SEPTU**, celebrado entre a SINFRA e a empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda., cujo objeto se referia à execução dos serviços de supervisão de obras aeroportuárias das obras de ampliação da pista de pouso e decolagem, pista de táxi, pátio e estacionamento de aeronaves do mencionado aeroporto.

4. Conforme se infere dos autos, com base no Relatório Preliminar¹, o Conselheiro Relator, de forma monocrática², concedeu medida cautelar para suspensão do Contrato n.º 22/2013, decisão que foi posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno do TCE-MT por meio do Acórdão n.º 2.332/2014 – TP³.

5. Devidamente citados, os interessados se manifestaram apresentando documentação⁴, a qual foi analisada pela Secex. Assim, a unidade técnica elaborou relatório conclusivo⁵ e sugeriu, entre outras medidas, a manutenção do item 1 do Acórdão n.º 2.332/2014 – TP⁶, com a consequente suspensão do Contrato n.º 22/2013.

6. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer n.º 1.139/2015⁷, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Substituto William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e procedência desta RNI, com aplicação de multa aos responsáveis, restituição de valores ao erário, bem como aplicação de multa proporcional ao dano, determinação

¹ Documento Digital n.º 162701/2014.

² Documento Digital n.º 170794/2014

³ Documento Digital n.º 190060/2014

⁴ Documentos Digitais n.ºs 180605; 182964; 182965; 182966; 182967; 190976; 185167; 185257; 185258; 184030 e 183302/2014.

⁵ Documento Digital n.º 25781/2015.

⁶ **1)** ao gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Sr. Cinésio Nunes Oliveira, a **suspensão** da execução do Contrato nº 22/2013 e de qualquer pagamento à empresa Ensercon Engenharia Ltda., até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 50 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento desta determinação;

⁷ Documento Digital n.º 27593/2015.



de ajuste quanto ao valor contratado, determinação para composição de preços unitários e envio de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências pertinentes.

7. Necessário consignar que tanto a Secex quanto o MPC ratificaram suas manifestações, respectivamente por meio dos Documentos Digitais n.^º 174219/2015 e 182530/2015.

8. Na sequência, o Relator determinou as notificações do Sr. Marcelo Duarte Monteiro (gestor da Sinfra à época) para que fossem prestados esclarecimentos acerca da situação da obra, bem como das empresas Ensercon e SSM Consultoria para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. Apresentadas as devidas manifestações, a Secex ratificou as irregularidades apontadas anteriormente, assim como o fez o *Parquet de Contas*.

10. Cumpre mencionar que, por meio do Documento Digital n.^º 200584/2016, a Sinfra solicitou ao Relator a formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com intuito de solucionar todas as pendências existentes no Contrato n.^º 22/2013, o que possibilitaria a conclusão das obras de ampliação e pavimentação do aeroporto de Rondonópolis/MT.

11. Dessa forma, por meio do **Acórdão n.^º 673/2016 – TP⁸**, o Tribunal Pleno do TCE-MT acompanhou por unanimidade a posição do relator e **determinou**: 1 – o aditamento da medida cautelar proferida por meio do Julgamento Singular n.^º 1.475/AJ/2014 e homologada por meio do Acórdão n.^º 2.332/2014 – TP, no sentido de permitir a retomada das obras de ampliação e pavimentação do aeroporto de Rondonópolis, assegurando-se a retenção dos pagamentos até o limite do dano apurado à época (R\$ 4.146.771,28); 2 – à SINFRA para que encaminhasse a esta Corte os comprovantes de todas as etapas dos serviços a serem realizados na obra em questão, em especial as medições; 3 – o desentranhamento do Documento Externo n.^º 200584/2016 (pedido de formalização do TAG) para devida autuação como

⁸ Documento Digital n.^º 9177/2017.



processo específico de formalização do Termo de Ajustamento de Gestão e apensamento aos autos principais, com posterior envio à Secex de Obras e Serviços de Engenharia para elaboração da minuta do mencionado TAG e remessa ao MPC para parecer.

12. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secex para cumprimento da determinação do Acórdão supramencionado, no sentido de se formalizar a minuta do TAG proposto pelo Secretário da Sinfra.

13. Diante do conhecimento de fatos novos, tais como pedido de recuperação judicial da empresa Ensercon Engenharia Ltda, veiculado na mídia, e após inspeção *in loco* realizada em 16/3/2017, a equipe técnica emitiu novo relatório⁹, no qual fez observação acerca de um **aditamento irregular do Contrato n.º 22/2013** (adiamento em 49,25 %, quando o limite legal seria no máximo de 25%) e uma **subcontratação irregular** (subcontratação da Construtora Tripolo Ltda. no valor de R\$ 9.340.791,90, correspondente a 44,71 % do valor contratual inicial e a 30 % do valor contratual aditado).

14. Dessa forma, sugeriu nova notificação do gestor da SINFRA para esclarecimentos, tendo em vista que tais fatos eram desconhecidos por esta Corte, quanto da determinação da formalização do TAG solicitado.

15. Notificado, o gestor apresentou suas manifestações¹⁰. Os autos então vieram a este Relator e, na sequência, foram encaminhados à Secex para análise da solicitação do gestor quanto à celebração do TAG, considerando possível preclusão temporal, conforme disciplinado pelo art. 238-E, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas¹¹.

16. A unidade instrutiva analisou a manifestação e a documentação encaminhada pelo gestor e concluiu que o gestor não respondeu, de forma objetiva, os

⁹ Documento Digital n.º 142461/2017.

¹⁰ Documentos Digitais n.º 15.634-7/2017 e 16.396-5/2017.

¹¹ Documento Digital n.º 77559/2018.



questionamentos da equipe técnica, fato que, no entender da equipe de auditoria, impossibilitava a elaboração da minuta do TAG solicitado.

17. A Secex informou ainda sobre a realização de uma nova inspeção *in loco*, ocorrida em 4/4/2018, dessa vez, acompanhada da Representante do Consórcio LBR – ESTEIO e da Empresa RTA Engenheiros, Consultores – Gerenciadora, bem como da engenheira da Sinfra, Sra. Paula Janayna Fenerich, na qual se observou, além da permanência das irregularidades inicialmente apontadas, outras que teriam ocasionado aumento de dano ao erário.

18. Dessa forma, a equipe técnica devolveu os autos a esta Relatoria para análise da conveniência quanto à celebração do TAG, tendo em vista o surgimento de novos fatos posteriores ao Acórdão n.º 673/2016 - TP, bem como a possível preclusão temporal para a formalização do Termo de Ajustamento de Gestão proposto, conforme dispõe o art. 238-B, § 4º, do Regimento Interno desta Corte.

19. Em seguida, os autos foram encaminhados ao MPC, que converteu seu parecer em pedido de diligência para que fossem realizadas novas medidas instrutórias. Esse pedido foi acolhido por este Relator, para que se procedesse a uma nova notificação do gestor da Sinfra.

20. Assim, o gestor se manifestou nos autos¹² e a Secex emitiu relatório técnico indicando a ocorrência de dano ao erário no valor de **R\$ 7.248.057,60** (sete milhões duzentos e quarenta e oito mil e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

21. A Secex ainda consignou a respeito da delação premiada do ex-Governador Silval Barbosa, o qual relatou que a obra de ampliação do aeroporto de Rondonópolis seria uma das obras na qual se cobraria propina, visando à quitação de um empréstimo contraído pelo Sr. Carlos Bezerra, em 2010, cujos valores seriam direcionados para sua campanha ao pleito eleitoral de Deputado Federal.

22. No entender da equipe técnica, esses fatos tornaram inviável a celebração do TAG requerido.

¹² Documentos Digitais n.ºs 173140, 173153, 173154 e 173155/2018.



23. Assim, a equipe técnica sugeriu: **a)** o reexame da determinação contida no Acórdão n.º 673/2016 – TP, quanto à formalização do TAG solicitado, tendo em vista a vedação contida no inciso I § 4º do art. 238-B do Regimento Interno – TCE/MT; **b)** a conversão destes autos em processo de Tomada de Contas Ordinária em face do Contrato n.º 22/2013; **c)** a Instauração de processo de Tomada de Contas Ordinária para análise do Contrato n.º 241/2013.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

24. O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento técnico, por meio do Parecer n.º 19/2019, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Substituto William de Almeida de Brito Júnior, opinou nos seguintes termos:

- a) pelo **reexame do Acórdão n.º 673/2016-TP** para excluir determinação para minuta de Termo de Ajustamento de Gestão, em razão da vedação do inciso I, § 4º do art. 238-B do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pela **conversão dos presentes autos em tomada de contas ordinária** em face do Contrato n.º 22/2013/SETPU – Execução dos serviços de ampliação e pavimentação do Aeroporto de Rondonópolis-MT, com fulcro nos arts. 89, III e 230 do Regimento Interno do TCE/MT;
- c) pela **instauração de tomada de contas ordinária** para apurar a execução do Contrato n.º 241/2013/SETPU – “Execução de serviços de supervisão de obras aeroportuárias de obras de ampliação da pista de pouso e decolagem, pista de táxi e pátio e estacionamento de aeronaves do Aeroporto de Rondonópolis-MT”, tendo como contratada a Empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda. (grifo original)

É o relatório.

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹³

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.